

tre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil que cria o Prémio Camões, assinado em Brasília em 22 de Junho de 1988, publicado no *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1988.

Nesta conformidade, e segundo a interpretação do disposto no parágrafo 1.º do seu artigo 15.º, foi acordado, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e a Embaixada do Brasil em Lisboa, que o Protocolo em apreço entra em vigor em 17 de Julho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Julho de 1995. — O Director de Serviços da América do Sul e Central, *Luís Filipe de Castro Mendes*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 203/95

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, veio permitir — em paralelo, aliás, com a disciplina vigente na generalidade dos países — um regime especial de patrocínio em provas desportivas automobilísticas integradas em campeonatos do mundo ou da Europa, por um período de cinco anos, tendo o Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho, prorrogado tal quadro até 31 de Março de 1996.

As razões que levaram à publicação destes diplomas não sofreram, entretanto, qualquer alteração, motivo por que se justifica plenamente uma nova prorrogação do regime neles estatuído.

O fundamento subjacente a tal regime justifica, por outro lado, que o mesmo seja aplicado à realização de eventos que ocorram no nosso país ao abrigo de convenções internacionais recebidas no quadro normativo nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado até 31 de Março de 2001 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 242/91, de 5 de Julho.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao patrocínio de eventos realizados ao abrigo de instrumentos de direito internacional que vinculem o Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Aldalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 451/95 — Processo n.º 153/95

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, como representante do Ministério Público, veio requerer, «ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, no segmento em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais».

Para fundamentar o seu pedido, o recorrente invoca que «tal norma foi explicitamente julgada inconstitucional, por violação da garantia da propriedade privada e do princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso, constantes dos artigos 62.º e 18.º, n.º 2, da lei fundamental, através dos Acórdãos n.ºs 494/94, de 12 de Julho (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1994, p. 12 792), 516/94, de 27 de Setembro (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1994, p. 12 693), e 128/95, de 14 de Março», tendo juntado fotocópia desses acórdãos.

2 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro não apresentou resposta.

Cumpra, pois, decidir.

3 — O n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário dispunha, na sua redacção originária, como se segue:

#### Artigo 300.º

##### Impenhorabilidade de bens penhorados em execução fiscal

1 — Penhorados quaisquer bens pela repartição de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal, salvo se, em processo especial de recuperação de empresas e de protecção de credores, o administrador judicial requerer o levantamento da penhora e assegurar a sua substituição por uma das garantias previstas no n.º 1 do artigo 282.º, de forma que fiquem assegurados os interesses do exequente.

2 — Salvo o disposto no artigo 264.º, podem ser penhorados pelas repartições de finanças os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem suspensa.

Este artigo viu a sua redacção alterada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, diploma que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, mas tal alteração não afectou a primeira parte do preceito contido no seu n.º 1 e que se transcreve:

1 — Penhorados quaisquer bens pela repartição de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal, [...]

4 — Esta norma veio, com efeito, e tal como se alega no requerimento inicial, a ser julgada inconstitucional nos acórdãos deste Tribunal Constitucional aí identificados e cujas fotocópias se juntam com o pedido, por violação da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito (que se extrai do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição), conjugada com o princípio da proporcionalidade (que se extrai, entre outros, do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição) e na dimensão referida no pedido, ou seja, no segmento que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais.

Efectivamente, no Acórdão n.º 494/94 (de 12 de Julho de 1994, da 2.ª Secção) escreveu-se:

Da garantia constitucional do direito de propriedade privada, há-de, seguramente, extrair-se a garantia (constitucional também) do direito do credor à satisfação do seu crédito. E este direito há-de, naturalmente, conglobar a possibilidade da sua realização coactiva, à custa do património do devedor, como, de resto, se prescreve no artigo 601.º do Código Civil, que preceitua que «pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos em consequência da separação de patrimónios» (cf., neste sentido, Acórdão n.º 349/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1991).

E mais adiante:

[...] há que ter em conta que o facto de o credor comum ter de esperar por que a execução seja julgada extinta para, então, tentar a penhora do remanescente dos bens que nela estiveram penhorados pode significar a impossibilidade de esse credor conseguir a satisfação do seu crédito: basta para tanto que outros credores (cujos créditos, vencidos, quiçá, apenas durante aquele período de espera, absorvam totalmente o que sobrou desses bens) instaurem, entretanto, execuções contra o mesmo devedor e que consigam fazer as penhoras antes que aquele credor o consiga. Num tal caso, com efeito, o credor — que, se não fora a disciplina que se contém no mencionado artigo 300.º, n.º 1, tinha penhorado o bem e, sustada a execução, tinha podido reclamar o seu crédito na execução fiscal e, aí, obter satisfação do mesmo — vê o seu direito defraudado. E tudo isso para que o andamento da execução fiscal não seja perturbado com reclamações de créditos comuns e, bem assim, para que se garanta a cobrança das dívidas através do foro fiscal com prevalência total sobre a de quaisquer créditos comuns.

Ora, há-de convir-se ser essa uma consequência excessiva, pois que faz o credor comum correr o risco (desproporcionado) de ver totalmente frustrada a possibilidade de satisfação do seu crédito — uma consequência que, assim, acaba por afrontar o artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, na parte em que neste preceito se contém a garantia do credor à satisfação do seu crédito.

O artigo 300.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário viola, pois, o artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, lido conjuntamente com o princí-

pio da proporcionalidade, que se extrai, entre outros, do artigo 18.º, n.º 2, da mesma Constituição.

Por seu turno, no Acórdão n.º 516/94 (de 27 de Setembro de 1994, da 1.ª Secção), para o qual remeteu o Acórdão n.º 128/95 (da mesma 1.ª Secção), pode ler-se:

Entende-se que o artigo 300.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Tributário sofre de inconstitucionalidade, por violação da garantia de propriedade privada e do princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso, aflorado este último na nossa Constituição em preceitos como o do n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.

[...] o direito patrimonial do credor exequente em execução não fiscal vê-se anulado na sua consistência prática, ficando à mercê da evolução da situação patrimonial do devedor no futuro, o qual pode vir a ser declarado falido, acarretando a declaração falimentar evidentes prejuízos para tal credor, mas não para o Estado ou credor público equiparado (cf. artigos 264.º e 300.º do Código de Processo Tributário). Por outro lado, o credor que penhorou um bem do devedor e viu levantada a penhora, por já haver penhora fiscal, poderá ser ultrapassado por um credor mais recente que logre penhorar o bem, logo que seja levantada a penhora fiscal. É evidente a injustiça da solução, com violação da regra da preferência resultante da prioridade da penhora ou do seu registo.

Além de o artigo 300.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Tributário violar o n.º 1 do artigo 62.º da Constituição, ele viola igualmente o princípio da proporcionalidade, afectando ilegitimamente as expectativas fundadas dos outros credores, pois impede o funcionamento do sistema concursal previsto na lei processual civil e na lei processual tributária, sem que tal solução avante decisivamente os créditos do exequente na execução fiscal, pois não confere a este quaisquer privilégios ou garantias, antes podendo redundar numa situação benéfica para o devedor único, que vem a optar por pagar em prestações a sua dívida à entidade pública credora, pondo os seus bens ao abrigo de quaisquer agressões patrimoniais impulsionadas por outros credores, só restando a estes últimos aguardar longos períodos pela extinção da execução fiscal (cf. Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, *Código de Processo Tributário Comentado e Anotado*, Coimbra, 1991, criticando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 1972, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 222, p. 360, que procurou interpretar restritivamente a impenhorabilidade prevista no artigo 193.º do antecedente Código).

5 — Estando, pois, preenchidos os requisitos constitucionais e legais que permitem requerer a este Tribunal Constitucional, à luz dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição, e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, verifica-se que nas três decisões apontadas a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário veio a ser declarada inconstitucio-

nal na mesma e única dimensão considerada, isto é, quando estabelece a regra seguinte:

[...] uma vez penhorados por uma repartição de finanças certos bens do executado, enquanto essa penhora se mantiver, tornam-se eles absolutamente inapreensíveis em qualquer execução que corra termos em qualquer outro tribunal (não tributário).

Ora, nada há que acrescentar ao que se escreveu nos acórdãos citados, que acolhem uma orientação jurisprudencial que vem sendo firmemente mantida por este Tribunal Constitucional, pelo que continua a entender-se que a norma em apreço, e na dimensão assinalada, é inconstitucional.

6 — Termos em que, decidindo, declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral — por violação da garantia do direito do credor à satisfação do seu crédito (que se extrai do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição), conjugada com o princípio da proporcionalidade (que se extrai, entre outros, do artigo 18.º da Constituição) —, da norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo

Tributário, na parte em que *estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais.*

Lisboa, 6 de Julho de 1995. — *Guilherme da Fonseca Bravo Serra — Armindo Ribeiro Mendes — Fernando Alves Correia — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — Maria Fernanda Palma — José Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves* (vencida nos termos do Acórdão n.º 516/94) — *Alberto Tavares da Costa* (vencido nos termos da declaração aposta ao Acórdão n.º 516/94) — *José Manuel Cardoso da Costa* (tal como referi em declaração junta ao Acórdão n.º 494/94, não contendo que o princípio da proporcionalidade represente um limite constitucional à «liberdade de conformação» do legislador mesmo fora do «núcleo duro» dos direitos fundamentais; e também não excludo que haverá algum «excesso» na solução legislativa em apreço. Porque ainda não me convenci, todavia, de que este aparente «excesso» haja de fundamentar uma censura constitucional, continuei a propender para decisão diversa do acolhido pelo Tribunal).



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 47\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30